

Ação civil pública - Poluição sonora e atmosférica - Meio ambiente - Dano comprovado - Indenização devida - Cerceamento de defesa - Não ocorrência

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Cerceamento de defesa inócurrenente. Poluição sonora e atmosférica. Dano ao meio ambiente comprovado. Indenização devida. Recurso não provido.

- O cerceamento de defesa ocorre quando o órgão judicial impede a produção de prova necessária e pertinente.

- O julgamento antecipado da lide, sem produção de prova requerida e que deixou de ser produzida por inércia da parte, não configura cerceamento de defesa.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, e a responsabilidade pela reparação de dano ao meio ambiente é objetiva.

- A pessoa jurídica que exerce atividade em local impróprio e causa poluição sonora, atmosférica e impactos no solo e nas edificações danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação.

Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.02.010453-8/001 - Comarca de Betim - Apelantes: Canpack Embalagens Metálicas do Brasil Ltda. e outra - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelado aforou esta ação civil pública ambiental contra as apelantes Canpack - Embalagens Metálicas

do Brasil Ltda. e Intermeson Comercial Ltda. Asseverou que a apelante Intermeson tem como atividade a produção de ferragens para eletrificação e telecomunicações, e a recorrente Canpack fabrica latas. Afirmou que ambas utilizam maquinário pesado que causa poluição sonora, vibrações geradoras de impacto no solo e nas edificações, além de poluição atmosférica oriunda da utilização de produtos químicos. Acrescentou que as apelantes estão localizadas em local impróprio para o tipo de atividade, de acordo com o Plano Diretor do Município de Betim. Pugnou pela cessação das atividades mencionadas e o pagamento de indenização pelos danos causados.

A apelante Intermeson Comercial Ltda. contestou a ação, às f. 647/666, confirmando a inexistência de alvará de localização e funcionamento e atribuindo a falta à morosidade da Administração. Afirmou que também não tem licença ambiental por falta de documentação necessária, entre elas, o alvará mencionado. Negou a responsabilidade pela reparação de danos por ausência de culpa e inexistência de comprovação de danos.

A apelante Canpack - Embalagens Metálicas do Brasil Ltda., na contestação de f. 686/700, afirmou que as vistorias foram realizadas sem observância ao princípio da ampla defesa e devido processo legal. Atribuiu a responsabilidade pela localização ao Município, afirmou que tem licença de localização e funcionamento e está aguardando a concessão de licença ambiental requerida em 29.04.02. Negou ser responsável pelos danos mencionados. Pela r. sentença de f. 1.070/1.080, a pretensão foi parcialmente acolhida.

Preliminar.

As apelantes entendem ter havido cerceamento de defesa capaz de ensejar nulidade da sentença, porque foi proferido julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial e testemunhal requeridas.

O cerceamento de prova ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzi-la e fica impedida pelo órgão judicial. As partes não podem ser obrigadas a produzir provas ou impedidas para tanto. Se desejarem provar os fatos, devem contar com a colaboração do juiz. A respeito, ensina Moacyr Amaral Santos em *Prova judiciária no cível e no comercial*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1983, v. 1, p. 288:

Na execução das provas, a interferência das partes é regulada, conforme o sistema processual adotado. Mas, em regra, em qualquer sistema, não se deve obrigar nem se deve impedir a participação dos litigantes.

‘Com obrigá-los a intervir na formação das provas, complicar-se-ia o processo e aumentar-se-iam as despesas. A intervenção das partes, além disso, no sentido de melhor assegurar a veracidade das testemunhas ou dos peritos, é coisa de puro interesse privado.

Vedar a intervenção das partes seria contrariar o princípio da

publicidade da instrução e poderia tornar legitimamente suspeita, aos olhos das mesmas, a formação da prova.' [Lessona].

Mesmo no sistema fundado no princípio dispositivo, a prova, visando, como visa, à descoberta da verdade, é executada, conquanto com a interferência prevalecente dos litigantes, em presença e com a ingerência do juiz. [...] Contudo, nesse sistema, não só a função de fiscalizar a atuação das partes, de solucionador das dúvidas e incidentes surgidos no curso da produção da prova, mas também com o fito de procurar a descoberta da verdade, o juiz participa diretamente, embora subsidiária ou supletivamente, no momento da execução.

Houve requerimento, na contestação de f. 665 e 700, para produção de provas documental, testemunhal e pericial, e que foi reiterado na peça de f. 723 pela apelante Intermeson Comercial Ltda. A produção de provas foi deferida na audiência de conciliação e nomeado o perito judicial (f. 750), que apresentou proposta de honorários à f. 798, com pedido de redução pelas apelantes às f. 799/800 e 802/803.

O Magistrado de primeiro grau declarou encerrada a fase de instrução e facultou a apresentação de memoriais, na decisão de f. 1.048, publicada em 23.01.08 (f. 1.054). As apelantes apresentaram alegações finais às f. 1.062/1.068 afirmando ser dever do apelado providenciar a prova pericial e requereram "[...] o acatamento das provas embutidas no laudo pericial [...]".

Ora, as apelantes poderiam ter recorrido da decisão de f. 1.048, que declarou encerrada a fase de instrução sem produção das provas que entendiam necessárias, mas deixaram de utilizar o instrumento processual no prazo legal. Portanto, restou consumada a preclusão consumativa, não podendo as recorrentes se beneficiarem de suposta irregularidade a que deram causa. Logo, não ocorreu o vício mencionado, o que torna impertinente a preliminar. Rejeito-a.

Mérito.

No mérito, a *vexata quaestio* consiste em verificar se é devida a indenização imposta contra as recorrentes.

Anoto que o recorrido juntou, com a petição inicial, cópia do procedimento administrativo nº 08/2002, de f. 44-TJ/516-TJ. Destaco: o termo de reunião de f. 257/260-TJ com proposta de relocação das atividades das apelantes no prazo de 30 dias e que não foi aceita por elas, o relatório técnico nº 020/02, de f. 327/338-TJ, emitido por agentes ambientais do Município de Betim contendo informações acerca de medição de ruídos e declarando que as atividades são incompatíveis com o local. Destaco, também, o relatório técnico nº 022/02, de f. 362/363-TJ constatando a ocorrência de vibrações sistemáticas que provocam impacto no solo e nas edificações, além de emissão de poluentes atmosféricos oriundos de tintas, resinas e solventes que utilizam em sua composição fenóis, hidrocarbonetos, ésteres que

têm odores irritantes e prejudiciais à saúde. Merece igual atenção o parecer técnico nº 131/01, de f. 380-TJ, no qual a coordenadora de meio ambiente opina pelo indeferimento de alvará de localização e funcionamento da empresa Intermeson Comercial Ltda. e pela suspensão do alvará da Canpack Embalagens Metálicas Ltda. por incompatibilidade com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo. Destaco, ainda, as peças de f. 385/388-TJ, 391-TJ contendo reclamações de moradores próximos às apelantes, o relatório de vistoria de f. 392/393-TJ com medições de níveis de ruídos, o parecer técnico nº 552/00, de f. 399/400-TJ, o laudo de perícia técnica de f. 491/495 realizado em 02.04.01 e constatando a ocorrência de ruídos acima do permitido legalmente. Posteriormente, juntou o laudo de perícia técnica nº 145/03, de f. 850/853, e o auto de infração de f. 854/855, no qual a apelante Canpack Embalagens Metálicas do Brasil Ltda. foi autuada por emissão de ruídos acima do permitido e, ainda, o laudo de perícia técnica nº 167/03 constatando a produção de ruídos acima do limite legal.

A Intermeson Comercial Ltda. trouxe vários documentos com o pedido de reconsideração de f. 524/534. Destaco o relatório de controle ambiental de f. 547/557 concluindo pela existência de problema com o controle de ruído, em processo de adequação, o plano de controle ambiental de f. 560/571, confirmando as informações relatadas.

O Município de Betim juntou, por determinação judicial, o relatório técnico nº 163/07, de f. 1.038, pelo qual a apelante Canpack - Embalagens Metálicas do Brasil Ltda. encerrou suas atividades há cerca de três anos; a apelante Intermeson Comercial Ltda. também já havia cessado suas atividades há cerca de quatro anos. Estes os fatos.

Em relação ao direito, dispõe o art. 225 da Constituição da República no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum do povo. É o chamado direito de terceira geração conforme proclamou o egrégio Supremo Tribunal Federal:

Meio ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais [...].

A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). - Incumbe, ao Estado a à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento

desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [...] (Ac. no ADI - MC nº 3540, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ministro Celso de Mello, j. em 1º.09.2005.)

É oportuno lembrar que uma série de questões decorre desta condição que goza o meio ambiente, conforme alerta Alexandre de Moraes em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 2.004:

Meio ambiente como patrimônio comum da humanidade. A definição do conceito de patrimônio comum da humanidade gera inúmeros problemas concretos, pois, ao fixar a humanidade como titular do direito de propriedade, deve-se fixar seu comportamento perante o exercício desse direito, bem como as modalidades jurídicas na gestão desse direito e a utilização dos instrumentos jurídicos protetivos.

O termo patrimônio jurídico da humanidade implica relação jurídica, pois o patrimônio pertence à humanidade inteira e, conseqüentemente, cria o problema de representação no exercício desse direito, gerando a possibilidade de organismos internacionais e Estados soberanos pleitearem a defesa desse bem jurídico, não cabendo aos indivíduos a atuação nessa esfera protetiva, mas às Nações ou grupos institucionalmente organizados, pois os beneficiários desse patrimônio comum são a própria humanidade e as gerações futuras.

A Constituição de 1988 permite a defesa do meio ambiente tanto pela ação popular quanto pelo exercício da ação civil pública.

O dano ambiental consiste na degradação do equilíbrio ecológico, sendo duas as formas de reparação: o retorno ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro. A modalidade ideal é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação. Entretanto, quando a reconstituição não seja viável, fática ou tecnicamente, admite-se a indenização em dinheiro.

A propósito, Álvaro Luiz Valery Mirra, na obra *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 286, assevera:

A reparação, convém insistir neste ponto, tende à compensação do dano. Ora, a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano ou daquela em que estariam se o prejuízo não tivesse se verificado. A questão, uma vez mais, e como sempre, se resume em encontrar, em cada caso concreto, a melhor forma de compensar o prejuízo causado e de efetivá-la.

Nesse sentido, os danos ambientais podem até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob a ótica ambiental e ecológica, mas nunca irreparáveis. Uma compensação pecuniária ou *in natura* sempre poderá (deverá) ser acordada para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

Por outro lado, a Constituição da República e a Lei nº 6.938, de 1981 estabelecem a responsabilidade objetiva na reparação de dano ambiental, conforme ensina Rodolfo de Camargo Mancuso na obra *Ação civil pública - em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 440:

Quanto à tutela ambiental (inciso I), a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades tais como a multa, a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lê-se no § 1º do art. 14, de ficar 'o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade'. Já no art. 4º se diz que 'a Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos'.

Aliás, na doutrina, parece pacífico que no tocante à tutela ambiental a responsabilidade é objetiva, tanto se o infrator é um particular, como se é o próprio Estado, como alerta Hugo Nigro Mazzilli: 'A União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal podem ser legitimados passivos para a ação civil pública, pois que, quando não parta deles o ato lesivo, muitas vezes para ele concorrem quando licenciam ou permitem a atividade nociva, ou então deixam de coibi-la embora obrigados a tanto'.

Prossegue na p. 443:

Por outro lado, a atual Constituição também albergou a responsabilidade objetiva no caso de danos ao meio ambiente: art. 21, XXIII, alínea c: 'A responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa', art. 225, § 3º: 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. Embora neste último dispositivo a redação não use a fórmula 'independentemente da existência de culpa', como o faz o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, parece-me que a *mens legis* é nesse sentido, considerando-se o imperativo - 'sujeitarão' - e tendo presente que ali se separou a 'obrigação de reparar os danos causados' das 'sanções penais e administrativas', tudo conduzindo ao afastamento do esquema da responsabilidade fundada na culpa.

Os laudos periciais produzidos no curso do procedimento administrativo não deixam dúvida quanto à ocorrência de poluição sonora decorrente da produção de ruído excessivo pelas atividades das apelantes. Também foi constatado o impacto no solo e nas edificações, além da presença de agentes químicos capazes de causar poluição atmosférica.

Portanto, não resta dúvida quanto à ocorrência de danos ambientais decorrentes da conduta antijurídica das apelantes, tornando a reparação *in natura* devida.

No que concerne à indenização, torna-se imprescindível o exame dos seguintes aspectos: a importância reconhecida pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, a extensão do dano e o valor da perda de qualidade ambiental, a situação patrimonial de quem lesou e a intenção do autor do dano.

Não foi possível quantificar o dano em face da ausência de provas convincentes nesse sentido. Entretanto, esta circunstância não pode ser motivo para deixar de impor a reprimenda até mesmo porque, em liquidação de sentença, pode ser aferido o *quantum debeat* por arbitramento, como determinado na sentença.

Ademais, a indenização está expressamente prevista na Lei nº 6.938, de 1981.

Portanto força é concluir que o inconformismo não tem pertinência.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelas apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...